



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 36/2024**

**Origem: Executivo Municipal**

**EMENTA: ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR  
NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL  
DE SAÚDE DE BOM RETIRO, EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2024, POR ANULAÇÃO DE  
DOTAÇÃO.**

Trata-se de projeto de Lei nº 036/2024, que visa abertura de crédito suplementar no Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro, por anulação de dotação.

O Prefeito Municipal de Bom Retiro/SC apresentou o Projeto de Lei nº 036/2024, que visa à abertura de crédito suplementar no Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro para o exercício financeiro de 2024. O crédito será aberto mediante anulação de dotação orçamentária. O objetivo central do projeto é a manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), utilizando-se para este fim os recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentaria vinculada ao apoio à indústria, comércio e serviços.

Conforme a justificativa do Chefe do Executivo, tal anulação se justifica pela recente realização de licitação para a obra de extensão de rede elétrica de média e baixa tensão na área industrial, cuja execução se dará a um valor inferior ao inicialmente estimado. Com isso, o saldo remanescente da contrapartida destinada a esta obra encontra-se disponível para ser aplicado em outras áreas prioritárias do orçamento municipal.

Alegou ainda, que o recurso suplementado será fundamental para custear as atividades de manutenção do SAMU, um serviço essencial para garantir o pronto atendimento de emergências médicas à população. A continuidade das operações do



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

SAMU depende da manutenção de equipamentos, abastecimento de insumos e combustíveis, e de outros custos operacionais que asseguram a qualidade e a prontidão do serviço.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos jurídicos do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e norma redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias já previstas, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964. No presente caso, o crédito suplementar será aberto por anulação de dotação, respeitando os limites constitucionais e legais previstos para tal medida.

A abertura de crédito suplementar está prevista no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, sendo regulamentada pelo artigo 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que a abertura de crédito suplementar seja compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A anulação de dotações, como forma de compensação financeira, é uma prática comum e permitida, desde que respeitadas as disposições legais. Neste caso, o Projeto de Lei nº 036/2024 propõe a anulação de dotações existentes para a suplementação das áreas identificadas, sem indicar qualquer desvio de finalidade ou ofensa às normas orçamentárias vigentes.

No que diz respeito à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar Federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

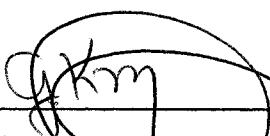
No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, desde que observadas as disposições legais pertinentes.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 11 de novembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Gabriele Klaumann Machado**  
Assessora Jurídica - OAB/SC nº 41.941